

**Número do** 1.0621.13.000049-3/001 **Númeração** 0000493-

Relator: Des.(a) Afrânio Vilela Relator do Acordão: Des.(a) Afrânio Vilela

Data do Julgamento: 01/03/2016 Data da Publicação: 09/03/2016

APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA -**EMENTA:** HIPOSSUFICIÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO -AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - INÍCIO DO VÍNCULO - FIXAÇÃO - COERÊNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO -SOCIEDADE EMPRESÁRIA - CONSTITUIÇÃO NO CURSO DO VINCULO -RECURSOS EXCLUSIVOS DE UMA DAS PARTES - COMPROVAÇÃO -AUSÊNCIA - ARTIGO 1658 DO CCB - PARTILHA DEVIDA. 1. Demonstrada a hipossuficiência exigida para os fins do artigo 4º da Lei 1.060/50 revela-se de rigor o deferimento do pedido de gratuidade judiciária. 2. Não merece censura a sentença na parte que estabelece o início do vínculo de união estável em coerência com o acervo probatório amealhado. 3. Ausente comprovação de que a sociedade empresária foi constituída a partir do desembolso de valores pertencentes exclusivamente a um dos excompanheiros, por força do artigo 1.658 do Código Civil, é devida a partilha respectiva, independentemente da demonstração de contribuição efetiva do outro convivente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0621.13.000049-3/001 - COMARCA DE SÃO GOTARDO - APELANTE(S): RUBENS VICENÇA - APELADO(A)(S): MAIGNA APARECIDA RIBEIRO

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AFRÂNIO VILELA



RELATOR.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

#### VOTO

Em exame, apelação cível aviada por R.V. contra a r. sentença que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por M.A.R., julgou parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a união estável havida entre as partes no período de dezembro de 2009 a março de 2012; determinar a partilha da empresa constituída no curso da união estável, na proporção de 50% para cada parte, conforme apuração a ser promovida em liquidação de sentença. Ao final, revogou a gratuidade judiciária deferida a ambas as partes e condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados no patamar de R\$1.000,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas razões de f. 130/137, alega o apelante, fazer jus à gratuidade judiciária, eis que na condição de empreendedor individual não tem condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assevera que o relacionamento entre as partes somente se tornou público em meados de 2010 e não em dezembro de 2009, o que é comprovado pelo fato de que nesta época ainda residia nos EUA, conforme demonstram os comprovantes de remessa de dinheiro acostados nos autos. Que a mercearia foi montada com dinheiro particular do apelante, pois conforme declinado pela apelada em seu depoimento pessoal ela não trabalhava à época. Afirma que a apelada somente faz jus à partilha do valor correspondente ao crescimento da pequena mercearia no período de pouco mais de um ano que perdurou o vínculo e não da empresa, já que não foi adquirida a título



oneroso durante a união estável.

Contrarrazões às f. 141/146.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça porquanto ausente interesse de menor/incapaz.

#### I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo não conhecimento do recurso com fundamento em sua deserção.

Contudo, razão não lhe favorece vez que não há exigência do preparo quando o pedido de concessão da gratuidade de justiça constitui um dos objetos do recurso.

Rejeito a preliminar.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### II - PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O benefício da assistência judiciária gratuita, perquirido pela apelante, está assentado no artigo 4º, da Lei 1.060/50 e é extensivo, por força desse dispositivo constitucional, às pessoas físicas e jurídicas, in verbis:

- "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."



Com alusão a esse benefício, os Tribunais vêm entendendo que a concessão de assistência judiciária gratuita, destinada às pessoas naturais e jurídicas, na forma do artigo supramencionado, exige, tão-somente, declaração pessoal de hipossuficiência para fins de custas judiciais e seus consectários no que pertine àquelas e comprovação da insuficiência de recursos quanto a estas.

Todavia, com a reiterada abusividade que passou a existir, após minuciosa análise e consciente de que estou aplicando a justiça, entendo que o magistrado, dentro de seu poder de fiscalização do processo e seus autos, pode e deve exigir a comprovação suficiente da hipossuficiência quando tiver dúvida sobre essa situação, sendo irrelevante o fato de ser pessoa natural ou jurídica.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça, tão-somente, com a alegação de falta de recursos para arcar com as despesas processuais e os ônus sucumbenciais, eis que, consoante art. 131 do CPC:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Destarte, a gratuidade da justiça, conquanto seja a porta de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o juiz não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, sendo-lhe facultado exigir prova suficiente da carência legal para a concessão do benefício quando há dúvida sobre a veracidade das informações.

O entendimento encontra respaldo jurisprudencial:



"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

- 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na Medida Cautelar nº 7.324 RS, Ministro Fernando Gonçalves Relator, D.J. em 10/02/04)."

Nesse descortino, cumpre analisar se a prova coligida reflete a incapacidade do apelante para custear as despesas do processo.

Ora, das peças de f. 69/71 verifica-se que receita bruta total da empresa individual de propriedade do apelante de maio de 2010 a dezembro de 2012 foi de R\$75.462,34 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), o que corresponde ao faturamento bruto médio mensal de R\$2.434,26 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

A renda em questão não se mostra elevada, mesmo porque, repita-se, não traduz o líquido aferido, mas sim, a receita bruta proveniente do estabelecimento comercial, sendo incabível presumir que as declarações anuais do SIMEI não retratem a realidade contábil da empresa.

Noutro giro, a constituição de procurador particular, por si só, não demonstra a capacidade financeira da parte.

Com efeito, entendo restar devidamente retratada a incapacidade



financeira do apelante para suportar os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, na forma prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50.

#### III - MÉRITO

Passando ao âmago da controvérsia, diversamente da tese aduzida na peça recursal, não há como reconhecer que o vínculo de união estável estabelecido entre as partes teve início apenas em meados de 2010, de modo a afastar a partilha da empresa constituída em 06/05/2010.

Como bem decidido pelo Exmo. Juiz singular, Ademir Bernardes de Araújo Filho, o documento acostado à f. 74, concernente à transferência de numerário do exterior, não serve para comprovar que à época, 12/2009, ele ainda se encontrava residindo nos EUA, seja porque há como concluir que a transação ter sido realizada pessoalmente pelo apelante, seja porque essa afirmativa não é corroborada pela prova testemunhal. Vejamos.

A testemunha arrolada pela parte autora, aqui apelada, foi taxativa ao declinar que as partes residiram juntas entre o fim de 2009 e o fim de 2012 (f. 118).

Já as testemunhas indicadas pelo próprio requerido, ora apelante, não se pronunciaram com a mesma segurança quanto à data do seu retorno dos EUA.

A Sra. M.F.C.D. asseverou que referido fato ocorrera em meados de 2010, "salvo engano" (f. 120), afirmativa esta que se mostra contraditória com o depoimento firmado por L.I.F. (f. 121), no sentido de que o retorno se deu ainda no ano de 2009 e que o início do namoro ocorreu no início de 2010.

Assim, não merece censura a sentença na parte que firma o início do vínculo de união estável em coerência com o acervo probatório amealhado.

# TJMG

## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que pertine à partilha melhor sorte não socorre ao apelante.

É por demais sabido que o regime de bens na união estável é o da comunhão parcial, comunicando-se os que sobrevieram ao casal, na constância do relacionamento, por força do artigo 1.658 do Código Civil, independentemente da prova de contribuição efetiva do outro convivente.

Na espécie, como bem analisado pelo Exmo. sentenciante, o requerido não logrou comprovar que a microempresa constituída em 06/05/2010, no curso da união estável, foi aberta com recursos exclusivos e incomunicáveis, preexistentes à união estável, ônus este a seu cargo, consoante artigo 333, II, do CPC.

Nesse mote, ausente comprovação de que a sociedade empresária foi constituída a partir do desembolso de valores pertencentes exclusivamente a um dos ex-companheiros, por força do artigo 1.658 do Código Civil, é devida a partilha respectiva, independentemente da demonstração de contribuição efetiva do outro convivente.

Isso posto, REJEITO A PRELIMINAR DE DESERÇÃO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para conceder ao apelante os benefícios da gratuidade judiciária, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Custas recursais pelo apelante, suspensa a exigibilidade, ex vi lege.

DES. MARCELO RODRIGUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"

